

**AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA  
- RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5003452-13.2025.8.21.0028**

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S  
LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe e na  
qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial  
de CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar  
**RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ**,  
nos termos do Art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005 – LRF.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos, tendo como base as atribuições desta Administração Judicial (AJ) que estão elencadas no Art. 22, II, "h", da LRF. Registra-se, outrossim, que mesmo considerando a prática de apresentação de aditivos e modificativos em Assembleia Geral de Credores, a análise é ora realizada com o objetivo de oferecer transparência aos demais *players* do feito.

Assim, tem-se que a manifestação do Evento 88, apresentada pela Devedora, deu conta de acostar aos autos o Plano de Recuperação Judicial, devidamente

acompanhados dos demais documentos elencados pelo Art. 53 da LRF. Os referidos documentos foram apresentados tempestivamente no dia 02/06/2025.

Desta forma, compreendida a matéria objeto de análise da presente manifestação, passa-se brevemente às questões propedêuticas, começando pela possibilidade e adequação da análise de legalidade pelo Juízo Recuperacional, conforme segue.

## **2 DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PRJ PELO JUDICIÁRIO: ADEQUAÇÃO E MOMENTO OPORTUNO**

A necessidade de análise e reconhecimento de eventuais cláusulas ilícitas do PRJ pelo juízo é questão sedimentada na jurisprudência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim indicou em algumas de suas decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).<sup>1</sup>

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

**1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise de viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)<sup>2</sup>

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Sem grifo no original.

<sup>3</sup> “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Por outro lado, a LRF não define o momento adequado para que o juízo realize a análise da licitude das cláusulas. **Tendo em mente a praxis de apresentação de Aditivos e Modificativos ao PRJ, entende-se que a análise do Judiciário acerca da eventual ilegalidade somente deve ser realizada após a eventual aprovação do PRJ em AGC.** É nesse sentido a recente previsão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE DE LEGALIDADE E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES QUE ELE FOSSE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À AGC) – APESAR DA BOA INTENÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO, ELE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, AFETA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, SOBRETUDO, APARTA OS CREDORES DO DEBATE – ALÉM DISSO, O CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE NÃO IMPEDE QUE, APÓS A ASSEMBLEIA, OS CREDORES DISCUTAM JUDICIALMENTE OUTROS PONTOS, CRIANDO NOVOS IMPASSES À REGULARIDADE DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2021062-33.2021.8.26.0000; RELATOR (A): GRAVA BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021; DATA DE REGISTRO: 18/03/2021)

Ainda assim, e considerando as melhores técnicas indicadas para a atuação da Administração Judicial, o Relatório ora apresentado analisa as cláusulas que foram propostas pela Recuperanda, nada impedindo que nova análise seja determinada pelo juízo após a eventual aprovação do PRJ. Nesse sentido, veja-se a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na alínea «h» do inc. II do art. 22 [Lei 11.101/2005, art. 22], determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que

alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado.

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.<sup>4</sup>

Assim, e ainda que não se adentre aos aspectos de viabilidade econômica do PRJ apresentado pela empresa Devedora, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado tendo em mente o disposto no Art. 22, II, “h”, da LRF.

### **3 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

A Recuperanda apresentou um Plano de Recuperação Judicial estruturado em oito tópicos gerais, sendo eles: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES, EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA, DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS, DISPOSIÇÕES GERAIS. Assim, dado o teor de tais tópicos, a análise desta Auxiliar ficará restrita aos itens que de fato demonstram os meios de Recuperação Judicial a serem adotados pela Recuperanda. É do que se passa a expor.

---

<sup>4</sup> ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 22 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1535.9540. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-22](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-22)>. Acesso em: 03/11/2021])

### 3.1 “I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

O item “i” do Plano de Recuperação Judicial é introdutório e versa sobre aspectos iniciais acerca desse e também no que toca ao histórico da empresa. São questões que não demandam análises aprofundadas, com exceção da seguinte indicação feita no item “1.5”:

1.5. **Dos bens essenciais.** Os credores reconhecem que todos os bens integrantes do ativo imobilizado da Recuperanda são bens essenciais.

Conforme se vê, a previsão vincula a todos os credores, que estariam reconhecendo expressamente a essencialidade de todos os bens integrantes do ativo imobilizado da Recuperanda. **No entanto, e SMJ, a previsão é ilícita e deve ser revista.**

*Em primeiro*, reconhecer a essencialidade irrestrita dos bens da Recuperanda pode mitigar, de forma reflexa, o direito executório de credores não sujeitos à Recuperação Judicial, haja vista a competência desse juízo para determinar a suspensão dos atos de constrição que venham a recair sobre bens de capital essenciais à atividade.

*Em segundo*, a declaração de essencialidade genericamente imposta pelo Plano de Recuperação Judicial encontra óbice no seguinte fato: a declaração de essencialidade depende de análise individualizada e detalhada, sob pena de o instituto perder sentido em razão de uma previsão sufragada pela Recuperanda. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS DA SOCIEDADE E DO PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1.As inconformidades recursais versam sobre o reconhecimento da essencialidade dos bens

financiados pelo agravante, veículos placas nrs. JCA1D92 e JCD7H04, e quanto à sujeição do crédito do devedor Ivan, relativo ao contrato CCB 895147, ao processo de recuperação, ante a ausência de comprovação de que os bens são utilizados na atividade rural, a teor do disposto no artigo 49, § 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Na forma disposta nos artigos 6º, § 4º e 7º-A e 49, § 3 da Lei n. 11.101/2005, é possível a declaração da essencialidade sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial pelo prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º (180 dias). 3. Caso dos autos em que os devedores possuem inúmeros veículos (cerca de 100), entre caminhões, reboques e semi-reboques, **não havendo qualquer justificativa específica e detalhada para a pretendida declaração de essencialidade** de dois veículos justamente os que estão sendo objeto de execução/construção, em ação executiva, eis que garantem contratos com alienação fiduciária, e, igualmente, ante a ausência de informação correlacionando o faturamento dos devedores decorrente da atividade de cada veículo, bem como por não restarem acostados os contratos mantidos relativamente às cargas realizadas por cada veículo ou quantidade de motoristas que os conduzem. Recurso provido para revogar a decisão recorrida. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 51845327720248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 24-09-2024)

Em outros termos: a possibilidade de reconhecimento de eventual essencialidade depende de justificativa específica e detalhada, o que vai de encontro ao previsto no PRJ.

*Em terceiro*, a previsão em questão contraria a própria previsão do PRJ, especificamente a cláusula 2.6:

**2.6. Da Dação em pagamento.** A Recuperanda poderá entregar quaisquer dos seus bens em dação em pagamento das obrigações assumidas no Plano, bens dispensáveis para a continuidade das atividades empresariais. A dação em pagamento pressupõe a aceitação pelo credor, na forma do art. 313 do Código Civil. Os bens deverão ser avaliados e entregues pelo preço de mercado, mediante negociação direta, sem a necessidade de processo competitivo.

**Ou os ativos são essenciais, ou não são e assim podem ser objeto de dação em pagamento.** Veja-se que a previsão de essencialidade se restringe aos ativos imobilizados, ao passo em que a previsão de dação em pagamento os englobaria genericamente. Assim, opina-se seja afastada a previsão de essencialidade irrestrita.

### 3.2 “II – DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO”

A **cláusula 2.1** assim refere junto ao PRJ:

**2.1. Síntese das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação as seguintes medidas: (i) condições especiais de prazo e forma de pagamento das obrigações; (ii) equalização dos encargos financeiros; (iii) alienação de bens e ativos; (iv) captação de novos recursos; (v) dação em pagamento de bens; (vi) possibilidade de transformação em Sociedade Anônima, com a emissão de debêntures perpétuas; (vii) possibilidade de realizar operações de reorganização societária; e (viii) providências destinadas a reforço de caixa, sem prejuízo das demais medidas prevista neste Plano e no art. 50, da Lei nº 11.101/05.

Trata-se de uma síntese das medidas, mas que dá margem para que a empresa utilize medidas não previstas de forma detalhada no PRJ, motivo pelo qual se entende pela necessidade de afastamento da cláusula 2.1, visto que, a teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação **pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados**, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da devedora, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados ou do dispositivo legal que poderia ser utilizado como fundamento. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.<sup>5</sup>

Seja como for, submete-se a questão.

Quanto às condições especiais de prazo e forma de pagamento, a Recuperanda assim previu na **cláusula 2.2** do PRJ apresentado:

**2.2. Condições especiais de prazo e forma de pagamento.** O plano prevê novos prazos, valores e condições para pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, além da substituição do índice de correção monetária, afastamento de juros remuneratórios, moratórios e multa vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.

Sobre tal, esta Auxiliar não observa ilicitudes, o que também se indica quanto à **cláusula 2.3**, relativa à equalização dos encargos financeiros – praxe no âmbito recuperacional.

Por outro lado, veja-se a previsão da **cláusula 2.4**:

**2.4. Alienação e Arrendamento de bens e de ativos.** A Recuperanda poderá alienar de forma direta ou arrendar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores, manter sua atividade e/ou recompor o capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou

arrendatários. Os recursos provenientes da alienação e arrendamento reforçarão o fluxo de caixa e serão utilizados para a atividade fim da empresa, bem como para garantir o pagamento dos credores na forma deste Plano.

2.4.1. As alienações serão realizadas mediante venda direta, em conformidade com os arts. 60, 60-A, 142, V e §3º-B, III e 144, todos da Lei 11.101/2005, na forma "outra modalidade", sem necessidade de processo competitivo ou leilão ou pedido de autorização judicial prévio.

2.4.2. A Recuperanda poderá alienar bens, que formarão Unidades Produtivas Isoladas (UPI), tanto quando alienados em conjunto ou individualmente. A venda direta ficará condicionada (1) à realização de avaliação prévia por profissional qualificado e (2) negociação não inferior a 70% do valor da avaliação.

2.4.3. Todas as alienações realizadas pela Recuperanda em conformidade com este plano serão realizadas sem sucessão pelos adquirentes.

Como se observa, a previsão traz que as alienações serão realizadas na forma “outra modalidade, sem necessidade de processo competitivo ou leilão ou pedido de autorização judicial prévio”. A pretensão é no sentido de possibilitar a venda tão somente em razão da previsão do PRJ. Assim, deve ser ter em mente que a previsão não pode ser genérica, conforme precedente que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. I. Preliminar contrarrecursal. Falta de interesse recursal. Na hipótese dos autos, tendo a decisão guerreada homologado parcialmente os planos de recuperação, declarando expressamente a nulidade das cláusulas relativas à novação das dívidas com relação aos coobrigados, contra as quais se insurge o agravante, imperativo o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal, no ponto. Preliminar acolhida. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou parcialmente os planos de recuperação judicial das empresas recuperandas. No entanto, as recuperandas apresentaram, mediante determinação judicial, aditivo aos planos de recuperação, excluindo ou alterando as cláusulas que diziam respeito a subdivisão das classes dos credores quirografários e a forma de pagamento destes, motivo pelo qual houve a perda de objeto com relação às alegações de violação do princípio da Pars Conditio Creditorium, de ilegalidade das cláusulas que estabelecem o pagamento dos credores quirografários com carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, e de abusividade da cláusula que prevê a aplicação do índice de TR + 05% ao ano às dívidas, não devendo ser conhecido o recurso, nestes tópicos. III. Tendo sido devidamente respeitando o prazo mínimo de cinco dias de intervalo entre a primeira e a segunda Assembleia Geral de Credores das recuperandas, não há falar em violação do disposto no art. 36, I, da Lei nº 11.101/2005. IV. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. **No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação**

judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019).<sup>6</sup>

Assim, a questão deverá ser esclarecida nos autos, haja vista a indicação de desnecessidade de autorização judicial para tanto.

No que toca à **cláusula 2.5**, relativa à captação de novos recursos, alerta-se quanto à necessidade de observância do regramento havido em razão do disposto no Art. 69-A da Lei 11.101/2005 – o que está expresso no PRJ e não se observa irregularidades.

Já quanto à **cláusula 2.6** (dação em pagamento), tem-se a seguinte previsão:

**2.6. Da Dação em pagamento.** A Recuperanda poderá entregar quaisquer dos seus bens em dação em pagamento das obrigações assumidas no Plano, bens dispensáveis para a continuidade das atividades empresariais. A dação em pagamento pressupõe a aceitação pelo credor, na forma do art. 313 do Código Civil. Os bens deverão ser avaliados e entregues pelo preço de mercado, mediante negociação direta, sem a necessidade de processo competitivo.

<sup>6</sup> Sem grifo no original.

Para além da contradição já observada quanto à cláusula 1.5, destaca-se que não há qualquer indicação detalhada sobre os bens que poderão ser objeto de dação em pagamento.

O art. 50, IX, da LRF indica que o Devedor poderá realizar “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”. Quanto a isso, e em que pese a LRF não traga de forma expressa, entende-se que deverá haver indicação, ainda que aproximada, do objeto da dação em pagamento. Nesse sentido, observe-se o que aponta a doutrina:

Peda dação em pagamento, um ou mais credores concordam em receber bem diverso do contrato como meio de solução da obrigação ativa que titularizam; [...] Uma vez mais, são instrumentos jurídicos que, por si sós, não levam à recuperação judicial e precisam, por tal razão, ser contextualizados num plano de consistência econômica. **Apenas com a precisão do objeto da dação em pagamento em favor de credor ou credores identificados**, ou especificação em seus detalhes todos da novação pretendida, **podem se convencer os órgãos da recuperação judicial da recuperabilidade da atividade econômica por meio desses instrumentos jurídicos.**<sup>7 8</sup>

Ainda que se observe uma linha tênue em tais aspectos – se ultrapassa a possibilidade de análise pelo juízo ou não, dada a sua relevância econômica –, a questão é aqui apontada para fins de registro e também será posta durante o ato assemblear para que os credores possam deliberar.

A **cláusula 2.7** aponta o seguinte quanto à possibilidade de transformação da empresa em sociedade anônima:

---

<sup>7</sup> COELHO, F. U. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 209.

<sup>8</sup> Sem grifo no original.

2.7. **Da transformação em Sociedade Anônima.** A Recuperanda poderá admitir novos sócios e requerer a transformação para o regime de Sociedade Anônima. A seu critério, a Recuperanda poderá emitir debêntures perpetuas ou não, conversíveis ou não em ações, com a finalidade de aceleração da

WWW.BBZ.ADV.BR

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

amortização do passivo ou para utilização como reforço do capital de giro, com juros anuais de 2% (dois por cento).

A cláusula pode ser analisada em conjunto com o disposto na **cláusula 2.8**, que destaca o seguinte:

2.8. **Reorganização Societária e alianças estratégicas.** A Recuperanda poderá, com intuito organizacional e como forma de fomentar suas atividades, realizar operações societárias, como fusões, cisões, incorporações ou transformação da sociedade, inclusive a constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. Ainda, diante do Know how que a Recuperanda detém, e como forma de fomentar suas atividades e o aumento da sua rentabilidade, poderá celebrar alianças estratégicas, a partir de operações de Joint Venture, participação em outras sociedades, sociedades coligadas, controladas e controladoras ou outra modalidade, nos termos da legislação vigente, sem que isso implique em responsabilidade patrimonial de terceiro.

Em que pese se entenda pela licitude da cláusula 2.7, é de se apontar que a cláusula 2.8 prevê uma série de medidas genéricas que poderiam ser implementadas pela Devedora, o que deve ser revisto, SMJ.

Por fim, nenhuma ilicitude foi observada quanto à **cláusula 2.9**, relativa às providências destinadas ao reforço de caixa.

### **3.3 “III. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

As previsões serão detalhadas nos itens a seguir, como forma de se manter a organização.

#### **3.3.1 CRÉDITOS SUJEITOS**

A cláusula 3.1 aponta o seguinte:

**3.1. Créditos Sujeitos.** Todo o crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (31/03/2025) estará sujeito à recuperação judicial, e, por consequência, ao Plano, ainda que respectiva liquidação tenha ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o pedido recuperacional.

Nenhuma irregularidade a ser apontada, entendendo-se estar dentro dos parâmetros legais sobre a matéria. Ressalta-se, no entanto, que a abrangência de sujeição dos créditos deverá observar também as exceções previstas na LREF, a exemplo

do disposto no Art. 49, §3º: mesmo que com fato gerador anterior, a não sujeição deve ser respeitada.

### 3.3.2 REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A cláusula 3.2 prevê o seguinte:

3.2. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica **novação** de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento

antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

3.2.1. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originariamente contratados ou na forma como for acordado entre a Recuperanda e o respectivo credor.

**Sobre os efeitos da novação em relação ao coobrigados, remete-se ao item 3.5 deste relatório.** No mais, entende-se que a previsão em si abarca aquilo que já na LREF está previsto: a novação dos créditos sujeitos e a extinção das condições originárias do crédito.

### 3.3.3 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

A **cláusula 3.3** prevê que “os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da

*decisão de homologação do plano de recuperação judicial*". Sobre o ponto, esta Auxiliar não observa óbices.

### 3.3.4 FORMA DO PAGAMENTO

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.4**:

**3.4. Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva de o credor informar, por escrito, os dados bancários a Recuperanda em até 10 (dez) dias antes do vencimento de cada uma das parcelas.

3.4.1. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de recuperação judicial, sendo incumbência do credor procurar o devedor em cada parcela para recebimento do seu crédito. Dentro do mesmo ano não haverá pagamento de parcelas de forma acumulada, de modo que eventual parcela remanescente será paga em parcelas anuais subsequentes após o término do cronograma previsto neste plano.

Sobre o ponto, esta Auxiliar não observa óbices.

### 3.3.5 DATA DO PAGAMENTO

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.5**:

**3.5. Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Sobre o ponto, esta Auxiliar não observa óbices.

### 3.3.6 ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.6:**

**3.6. Antecipação de pagamentos.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Plano, caso exista excedente de caixa, a Recuperanda poderá, após ter pagado a parcela anual, antecipar o pagamento dos credores sujeitos ao

Plano. Tal antecipação deverá incidir sobre a última parcela a ser paga no Plano, podendo ser total ou parcial. A distribuição será feita de acordo e proporcionalmente ao saldo do crédito de cada credor no momento da distribuição.

**Sobre o assunto, e modo a se evitar eventuais tratamentos diferenciados e que venham a violar a isonomia entre os credores, entende-se que qualquer antecipação de pagamento deve ser feita mediante homologação, pelo juízo, de plano de aceleração de pagamentos – o que se submete à análise.**

### 3.3.7 MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITOS

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.8**:

**3.7. Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor será pago na forma prevista neste Plano.

**3.7.1.** Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data da retificação efetiva do crédito na relação de credores, ou, caso encerrada a recuperação judicial, a partir do momento em que se tornarem líquidos, acrescido do prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe. Os titulares dos respectivos créditos não terão direito aos rateios que já tiverem sido realizados em data anterior. A ausência de direito aos rateios já realizados, não corresponde à remissão do crédito.

O PRJ prevê que “os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data da retificação efetiva do crédito na relação de credores, ou, caso encerrada a recuperação judicial, a partir do momento em que se tornarem líquidos, acrescido do prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe”.

Todavia, não se mostra possível a indicação de que o prazo inicial seja o apontado no PRJ, devendo ser respeitado o prazo previsto para pagamento da classe independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior. Aliás, se o crédito foi ultimado e habilitado após o interregno do pagamento da classe trabalhista, por exemplo, o seu pagamento deve ser realizado à vista:

Recuperação judicial. [...] Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Por conseguinte, entende-se pela necessidade de declaração de nulidade da cláusula no que toca ao marco inicial da contagem do prazo legal, de forma a se indicar que o pagamento dos créditos deve ser realizado dentro do prazo previsto para a classe, tendo-se como marco inicial a decisão de homologação. **Assim, se o reconhecimento/liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para tal classe; se o reconhecimento/liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.**

### 3.3.8 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.8**:

**3.8. Reclassificação de créditos.** Na hipótese de reclassificação de crédito, sendo ela total ou parcial, após o início dos pagamentos, o credor que tiver seu crédito reclassificado não fará *jus* aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe a qual foi reclassificado, com o devido abatimento do valor já recebido.

Sobre o ponto, esta Auxiliar não observa óbices.

### 3.3.9 COMPENSAÇÃO

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.9**:

**3.9. Compensação.** A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Conforme visto acima, o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de compensação de crédito, indicando que os credores poderão ter os seus créditos quitados através da realização de compensações, cujas regras estão previstas no Código Civil a partir do8: Art. 36

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

[...]

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

A situação em análise é controvertida e exige análise detalhada.

De um lado, existem decisões que admitem a compensação<sup>9</sup>, o que também é defendido por parte da doutrina<sup>10</sup>. Marcelo Sacramone, revisando o seu próprio posicionamento, indica ser possível a operação das compensações se prevista em plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores em assembleia:

**Em revisão à posição anterior, que sustentava que a compensação não poderia ocorrer em razão de não apenas o passivo como também o ativo se submeter a regime especial por força da recuperação judicial, o posicionamento deve ser alterado desde que não envolva ativos permanentes da recuperanda.**

Isso porque o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 determina que o devedor, a partir da distribuição do seu pedido, não poderá alienar ou onerar apenas bens ou direitos integrantes de seu ativo permanente, exceto reconhecimento judicial da evidente utilidade ou aprovação dos credores. Quanto aos demais ativos do empresário, circulantes, a alienação ou oneração dos bens ou direitos não encontra qualquer limitação legal. Sua alienação ou oneração poderá ser realizada regularmente, até para que o empresário em recuperação judicial possa prosseguir com o desenvolvimento de sua atividade.<sup>11</sup>

De outro lado, a corrente jurisprudencial majoritária indica a impossibilidade de compensação diante de possível violação do princípio da paridade entre credores:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor.(...) – **Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José

<sup>9</sup> TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0251043-75.2012.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Loureiro, 17/07/2014.

<sup>10</sup>"Em nosso sentir, é possível a compensação no âmbito da recuperação judicial (bem como na extrajudicial, evidentemente), desde que estejam presentes os requisitos do Código Civil". SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. p.385

<sup>11</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva, 2022. pg. 277-278.

dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim já decidiu sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A intenção da agravante em receber seu crédito através de compensação de valores devidos à empresa em recuperação judicial **importa em afronta ao princípio da pars conditio creditorum**, ou seja, à igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao plano recuperatório, bem como à ordem de pagamentos estabelecida neste e aprovada pela maioria dos titulares dos créditos. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079360996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018<sup>12</sup>)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. (...) CESSÃO DE CRÉDITO. RECIPROCIDADE ENTRE AUTOR E CREDOR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Compensação de crédito e débito. **A regra prevista no artigo 368 do CCB referente a compensação de crédito e débito, é inaplicável no caso, vez que a parte demandada está em recuperação judicial. O acolhimento da pretensão violaria a ordem de pagamento dos créditos relacionados no processo de recuperação.** Subumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70081725954, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 31-03-2021)<sup>13</sup>

Veja-se o trecho deste último julgado:

Desta forma, ainda que as partes litigantes reciprocamente sejam credoras e devedoras, **mostra-se inviável a pretensão de compensar os valores, tendo em vista que a empresa ré, ora apelante, se encontra em recuperação judicial, razão pela qual o crédito da autora deve se submeter ao plano de recuperação judicial e à ordem de pagamento determinada pelo juízo (da recuperação).**

<sup>12</sup> Sem grifo no original.

<sup>13</sup> Sem grifo no original.

Tal ponto ganha relevância no âmbito da Recuperação Judicial na medida em que há uma concursalidade de credores que se submetem aos efeitos do procedimento, estando submetidos à uma base principiológica que confere igualdade entre eles.

Por caminho diverso dos anteriores, há casos em que o Juízo Recuperacional estabelece a permissão tão somente de compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. **Ou seja, tanto o crédito quanto o débito teriam que ter a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional.**

Todavia, a medida foi enfrentada e afastada pelo TJ/SP, por julgar impossível a fiscalização, sobretudo após o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, estabelecendo que todo e qualquer pedido de compensação deverá ser levado ao Juízo durante o período de fiscalização de cumprimento do plano, assim como a nulidade da cláusula:

Recuperação judicial. [...] **Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.** [...] RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Do inteiro teor, extrai-se o seguinte:

É que, mesmo delineada, se, durante o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, as compensações não se sujeitarem ao crivo do juiz e da Administradora Judicial, **ainda será possível a violação do princípio da paridade entre os credores.** Não se olvide que não é dado

conceder, às devedoras, a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei. Ademais, sem desmerecer os critérios eleitos pelo juiz, **a supervisão dos acordos de compensação será impossível. Eventual pedido de compensação, portanto, deverá ser submetido ao crivo do Juízo e examinado à luz do princípio do par conditio creditorum e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil.**<sup>14</sup>

De todo modo, tais questões são aqui levantadas como forma de auxiliar na análise dos termos aprovados, sendo que esta Auxiliar entende que deve ser afastada a possibilidade de compensação irrestrita. Com isso, desde que colocado ao crivo do juízo, poderão ser compensados créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. Conclui-se, portanto, que podem ser compensados os créditos com a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional, mediante análise do Juízo Recuperacional.

### 3.3.10 FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.10**:

**3.10. Forma de incidência de juros.** Quando for prevista incidência de juros, será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma

das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

Sobre o ponto, esta Auxiliar não observa óbices.

<sup>14</sup> Sem grifos no original.

### 3.3.11 CREDORES DESINTERESSADOS OU DESISTENTES

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.11**:

**3.11. Credores Desinteressados ou Desistentes.** O credor que não informar os dados bancários para adimplemento do crédito, nem comparecer para receber seus valores, em até 01 (um) ano contado da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, independentemente da classe, será considerado como credor desinteressado, aplicando-se um deságio de 90% sobre o seu crédito. Após o transcurso de 02 (dois) anos contados da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, será considerado como credor desistente, ocorrendo o perdão total da dívida, sendo considerado quitado o seu crédito.

**De pronto, entende-se que a previsão é arbitrária frente aos credores.** Veja-se que grande parte dos credores deixam de acompanhar processos de Recuperação Judicial, seja porque não possuem assessoria jurídica capacitada, seja porque podem não ter conhecimento das medidas aqui desenroladas. E se de um lado é inviável penalizar a empresa pela falta de pagamento de eventuais créditos em razão da ausência de dados bancários, também parece ser evidente a inviabilidade de penalização contra os credores no caso de não serem apresentados dados.

E mais: observe-se que o PRJ estabelece cláusulas de deságio com lapso de tempo considerável, de modo que há todo um decurso temporal para que os credores possam apresentar seus dados bancários para futuramente receber seus créditos sujeitos. Permitir que a Recuperanda aplique deságio sobre o crédito de “credores desinteressados” ou considere como “desistente” aquele credor que deixa de se

manifestar após os dois anos parece, ao ver desta Auxiliar, uma medida imprudente e abusiva frente ao compromisso com os credores.

Seja como for, coloca-se à apreciação desse juízo o ponto.

### 3.3.12 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.12**:

**3.12. Leilão Reverso dos Créditos.** A Recuperanda pode promover Leilão Reverso dos Créditos, a qualquer momento, e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das atividades. O procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

3.12.1. O leilão reverso dos créditos sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus credores, via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônica, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização, cujo procedimento contará com a fiscalização do Administrador Judicial. Os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso dos créditos serão vencedores, independentemente da classe.

3.12.2. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado, será efetuado rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério o número de credores vencedores, independentemente do valor dos créditos detidos por esses.

3.12.3. Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

Já a **cláusula 3.13** prevê o seguinte:

**3.13. Leilão Reverso de Bens e Ativos.** A Recuperanda poderá promover Leilão Reverso de Bens e ativos, a seu exclusivo critério, alienando ativo aos credores interessados em adquiri-lo com o pagamento com o crédito arrolado na recuperação judicial, através de lances a serem oferecido com deságio em leilão reverso. Os lances concorrerão em igualdade com os lances oferecidos por terceiros em condições normais de pagamento e deverão ser mais vantajosos para a Recuperanda para serem considerados vencedores.

3.13.1. O procedimento contará com a publicação de edital na sede da Recuperanda contendo os lances mínimos e as regras para sua realização, bem como protocolo nos autos do processo de Recuperação judicial, e será fiscalizado pelo Administrador Judicial. Os credores serão comunicados via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Quanto à previsão de que poderá ser realizado “leilão reverso” para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado, é de se observar que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*. Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim.” (Agravo de Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

Ainda que não se observe ilegalidade em tais previsões, reforça-se a necessidade de análise das considerações apontadas no item anterior no que toca à previsão genérica dos meios de Recuperação Judicial, submetendo-se tal questão à análise do MM. Magistrado.

**Por outro lado, a previsão de leilão reverso de ativos esbarra na mesma problemática apontada quanto à dação em pagamento ou mesmo quanto à possibilidade de venda de ativos: não há um detalhamento dos ativos que poderão ser alienados, o que ganha maior destaque na medida em que, no entendimento da**

**Recuperanda, todos os seus bens são essenciais e, se é o caso, o controle de tal situação é medida necessária mesmo no PRJ.**

### 3.3.14 CONVOCAÇÃO DE AGC

Veja-se o apontado pela **cláusula 3.12**:

**3.14. Convocação de AGC.** Eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, durante o processo, como medida antecedente e na tentativa de evitar a imediata convalidação em falência, será, necessariamente, convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca da apresentação de alterações e/ou aditivo a proposta de pagamento.

A previsão em questão vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais, sobre o que se destaca o seguinte precedente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL CONHECIMENTO. AGRAVO PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À EMPRESA RECUPERADA. MÉRITO. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO. Parcial conhecimento. De início, declaro a perda do objeto em relação ao pedido de suspensão das ações de busca e apreensão dos bens considerados essenciais à empresa recuperada, diante da informação de que foi realizado acordo com a instituição financeira. Mérito. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, nos casos de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, nos termos da Lei nº 11.101/05. A Assembleia Geral de Credores possui autonomia nas suas decisões, dado o caráter negocial do PRJ. Cláusula 5.7: suspensão dos protestos. A decisão que afastou a homologação da cláusula que determinava o cancelamento dos protestos, determinando, em seu lugar, apenas a suspensão e, ainda, assentando a completa impossibilidade de

suspensão/cancelamento em face de coobrigados, está de acordo com a legislação e a jurisprudência dominantes acerca da matéria. Cláusula 5.12: A impossibilidade de decretação da falência da empresa, no caso de descumprimento do plano, sem que haja nova convocação da assembleia geral de credores, foi objeto de análise e aprovação pela AGC, não havendo prejuízo em sua aprovação. precedentes do STJ. Cláusulas 5.2 e 5.10: Novação e suspensão das ações e execuções contra os coobrigados. A cláusula que prevê a extensão da novação ou a suspensão em relação aos coobrigados não pode ser aplicada aos credores que apresentem objeção. decisão judicial em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52369222420248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-03-2025)

Assim, entende-se não haver ilicitude no ponto.

### 3.4 “IV. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES”

Se consolidadas as previsões relativas aos pagamentos das classes, tem-se o seguinte:

	TRABALHISTA	GARANTIA REAL	QUIROGRAFÁRIO	ME-EPP
<b>AMORTIZAÇÃO</b>	ATÉ UM ANO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ	EM ATÉ 15 ANOS, COM AMORTIZAÇÕES ANUAIS	EM 20 ANOS, APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA, DE ACORDO COM PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROGRESSIVO, NOS SEGUINTE TERMOS: 2% (DOIS POR CENTO) POR ANO, DO 1º AO 5º ANO; 5% (CINCO POR CENTO) POR ANO, DO 6º AO 11º ANO; 12% (DOZE POR CENTO) POR ANO, DO 12º AO 14º ANO; 24%	EM 15 ANOS, COM AMORTIZAÇÕES ANUAIS

			(VINTE E QUATRO POR CENTO) NO 15º ANO. OS PERCENTUAIS INCIDEM SOBRE O SALDO DEVEDOR, TOMANDO POR BASE O MONTANTE INSCRITO NA RELAÇÃO OU QUADRO GERAL DE CREDITORES	
<b>DESÁGIO</b>	70%	80%	80%	80%
<b>ENCARGOS</b>	-	CORRIGIDOS PELA TR E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO ANO, DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ	CORRIGIDOS PELA TR E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO ANO, DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ	CORRIGIDOS PELA TR E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO ANO, DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ
<b>CARÊNCIA</b>	-	25º MÊS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ	49º MÊS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ	25º MÊS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ
<b>CORREÇÃO</b>	ANUALMENTE PELA TR E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO ANO	-	-	-

De tais previsões, destaca-se que não há previsão relativa ao pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ, sobre o que a LREF assim dispõe:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim, tal questão deverá ser objeto de complemento. No que toca ao deságio aplicado à classe trabalhista, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR TRABALHISTA. SUBCLASSE B. CLÁUSULAS DE PAGAMENTO. DESÁGIO DE 60%. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. JUROS DE MORA. 1.As inconformidades recursais versam sobre a homologação do plano de recuperação da devedora, no qual consta previsão de pagamento dos credores trabalhista - subclasse B - com deságio de 60% do valor, o qual o agravante entende abusivo, assim como índice de atualização pela TR e juros de mora de 2% ao ano. 2.Relativamente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação, sobrevém entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de que se refere aos aspectos negociais do plano de recuperação, não havendo como, de regra, ocorrer intervenção do Poder Judiciário, eis que decorrentes da autonomia da vontade dos contratantes. 3.Conforme majoritária jurisprudência desta Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade na criação de subclasses de credores desde que aquelas abranjam interesses homogêneos, sendo vedado para a hipótese de se pretender anular direitos de credores isolados ou minoritários 3.**Caso dos autos em que não se verifica ilegalidade na aplicação de deságio para a classe dos credores trabalhistas, assim como adoção da TR e juros de 2% ao ano, eis que se tratam de cláusulas negociais, cabendo aos credores à respectiva análise.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 53616117720238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 29-08-2024)

Quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5021857-07.2023.8.21.7000, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destacou que “a previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o estabelecimento de carências e prazo de pagamento (Cláusula 3.7.2), consubstanciam questões previstas no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, a serem dirimidas pela AGC, meramente econômicas, não legais. E, conforme se observa da documentação que instrui o presente recurso, os credores, por ampla maioria, decidiram que deve ser concedida recuperação para devedora, não

*cabendo ao Poder Judiciário a análise da sua viabilidade econômica ou financeira”.*  
**Assim, entende-se que a questão adentra os aspectos de viabilidade o PRJ, cuja análise compete aos credores, SMJ.**

Ademais, também há a criação de subclasses de credores, sob a seguinte justificativa:

**4.6. Plano Alternativo de Pagamento – Credores Colaborativos.** O credor colaborativo desempenha um papel crucial nas recuperações judiciais, contribuindo significativamente para a estabilização financeira de empresas e/ou produtores rurais em dificuldade. Portanto, esta cláusula foi concebida para promover a otimização de recursos e eficiência financeira, administrativa e operacional, contribuindo diretamente no processo de reestruturação da atividade e soerguimento da Recuperanda. Em contrapartida, aos credores parceiros que colaborarem com a Recuperanda nos termos a seguir dispostos, será oferecida a oportunidade de receber seus créditos em condições mais vantajosas. É uma disposição de pagamento alternativa e opcional, que será implementada somente com a adesão voluntária dos credores.

Se consolidados os dados, tem-se o seguinte:

	<b>CREDORES COLABORATIVOS TRABALHADORES</b>	<b>CREADOR QUIROGRAFÁRIO PARCEIRO FORNECEDOR</b>	<b>CREADOR ME/EPP PARCEIRO FORNECEDOR</b>
<b>AMORTIZAÇÃO</b>	ATÉ UM ANO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ	EM 10 (DEZ) ANOS, COM AMORTIZAÇÕES ANUAIS	EM 10 (DEZ) ANOS, COM AMORTIZAÇÕES ANUAIS
<b>DESÁGIO</b>	SEM DESÁGIO	35%	30%
<b>ENCARGOS</b>	-	CORRIGIDOS PELA TR	CORRIGIDOS PELA TR

		E ACRESCIDOS DE JUROS DE 2% AO ANO, DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ	E ACRESCIDOS DE JUROS DE 2% AO ANO, DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ
<b>CARÊNCIA</b>	-	25º MÊS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ	25º MÊS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ
<b>CORREÇÃO</b>	TR E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO ANO	-	-
<b>ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO</b>	-	PAGAMENTOS ANUAIS NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DAS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS/INSUMOS FORNECIDAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DESTE PLANO	PAGAMENTOS ANUAIS NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DAS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS/INSUMOS FORNECIDAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DESTE PLANO.

De plano, é de se apontar que mesmo antes da reforma havida pela Lei 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça já entendia pela possibilidade de criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial desde que estabelecido um **critério objetivo** (o que deverá ser justificado no Plano de Recuperação Judicial “*abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários*”<sup>15</sup>).

Com o advento da Lei 14.112/2020, a Lei 11.101/2005 passou a tratar de forma privilegiada dos chamados credores fomentadores:

<sup>15</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

A inovação é no sentido de ser possível o tratamento diferenciado aos créditos de mesma classe, sujeitos à Recuperação Judicial e que sejam pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação. Como condição, tais bens ou serviços devem ser necessários para a manutenção das atividades e o tratamento diferenciado deve ser adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Embora tal previsão não venha a se submeter à apreciação do Magistrado pela via da análise da legalidade, a criação de subclasses só pode ocorrer quando estabelecido critério objetivo pelo PRJ. Por conseguinte, levando-se em consideração o disposto no PRJ apresentado, entende-se que tal questão foi observada pela Devedora, visto que há indicação de quais critérios objetivos serão utilizados para definir os credores que poderão utilizar tal previsão.

### **3.5 “V. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

Dentre os efeitos do PRJ, chama-se atenção às seguintes cláusulas: 5.2 (garantias); 5.3 (Extinção de processos judiciais ou arbitrais); 5.5 (Credores aderentes obrigatórios); 5.6 (Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores); e 5.8 (Quitação).

As cláusulas 5.2, 5.3 e 5.8 são destacadas neste momento em razão do disposto na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que a “recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Tal se dá em razão da seguinte previsão da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Não obstante, é preciso destacar que o mesmo Tribunal Superior, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBRIGADOS**. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o

tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.<sup>16</sup>

Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão teve novos desdobramentos tendo em mente o julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2021 e que serviu como paradigma sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Sem grifo no original.

<sup>17</sup> Sem grifo no original.

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito. Assim, e pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, sendo que no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrighi referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedor excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

Em outros termos: toda e qualquer previsão que possa importar em supressão de garantias deve obedecer o definido pelo STJ, possuindo validade apenas contra aqueles que expressamente concordaram com a previsão em comento.

Já quanto à **cláusula 5.5 (credores aderentes obrigatórios)**, tem-se a seguinte previsão:

**5.5. Credores aderentes obrigatórios.** Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações garantidas por bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pela Recuperanda serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de recuperação judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de recuperação judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração da atividade empresarial pela Recuperanda, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários.

Assim como referido quando da análise da previsão genérica de essencialidade dos bens, destaca-se que a análise do ponto depende de justificativa prévia e fundamentada, bem como não pode servir como manobra para forçar a sujeição de créditos que, pela Legislação, não estariam vinculados ao PRJ. Com isso, entende-se que a cláusula em questão deve ser revista.

Ademais, veja-se o disposto na **cláusula 5.6:**

**5.6. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

O PRJ prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações do PRJ a qualquer tempo após a sua devida homologação. Quanto a isso, e em que pese a legislação adjetiva não fazer previsão específica, algumas considerações merecem destaque.

Um primeiro ponto consiste no fato de que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano.

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu sobre tal hipótese. Observe-se o julgado a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes.

GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento.** Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações. TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.<sup>18</sup>

A possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação e concessão da Recuperação Judicial também é mencionada pela doutrina:

De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez

<sup>18</sup> Sem grifo no original.

admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.<sup>19</sup>

Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, “f”, da Lei 11.101/2005 indica que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”. Nesse sentido, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula.

As demais previsões no tópico “disposições gerais” são meras formalidades ali previstas, as quais não demandam maiores digressões. Além disso, observa-se que os laudos de avaliação e o laudo de viabilidade foram atestados por profissional certificado e dentro do prazo legal, sobre os quais esta Auxiliar também não observa irregularidades. Destaca-se, no entanto, a seguinte previsão:

---

<sup>19</sup> BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. **Da concessão ao encerramento da recuperação judicial**: O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das empresas em crise: Problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 387-406.

8.4. **Ocorrência de eventos alheios à vontade.** Considerando que a Recuperanda está inserida no setor de alimentação (industrialização de chás) e depende da procura/comercialização e boa manutenção da economia da região de forma ampla, fica estabelecido que na hipótese de comprovada ocorrência de fatores alheios à sua vontade haverá automaticamente a postergação da correspondente parcela para o ano seguinte ao vencimento da última parcela, e, assim, sucessivamente, evitando, com isso, a cumulação de parcelas, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.4.1 Em havendo guerras, caso fortuito ou de força maior, ou determinação de medidas sanitárias como, por exemplo, isolamento social, por parte dos Órgãos Públicos, prevenientes de Pandemia ou qualquer outra questão relacionada à saúde pública, que implique na paralisação integral ou parcial das atividades, fica

estabelecido que haverá automaticamente a postergação da correspondente parcela para o ano seguinte ao vencimento da última parcela, e, assim, sucessivamente, evitando, com isso, a cumulação de parcelas, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

Sobre o assunto, é de se observar que a postergação automática pode implicar em maior liberalidade à Devedora e poderá servir como justificativa para eventuais descumprimentos. Assim, entende-se que, ao menos no período de fiscalização, eventual moratória somente poderá ser concedida mediante prévia autorização judicial ou deliberação em Assembleia, haja vista o previsto na cláusula 3.14:

**3.14. Convocação de AGC.** Eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, durante o processo, como medida antecedente e na tentativa de evitar a imediata convalidação em falência, será, necessariamente, convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca da apresentação de alterações e/ou aditivo a proposta de pagamento.

Assim, a questão poderá ser revista nos autos pelos próprios credores.

Dessa forma, entende-se pela ilicitude ou necessidade de complementação das seguintes cláusulas:

- Cláusula 1.5 - Dos bens essenciais;
- Cláusula 2.6 - Da dação em pagamento;
- Cláusula 2.1 - Síntese das medidas de recuperação;
- Cláusula 2.4 - Alienação e Arrendamento de bens e de ativos;
- Cláusula 2.8 - Reorganização Societária;
- Cláusula 3.6 - Antecipação de Pagamentos;
- Cláusula 3.7 - Majoração ou inclusão de créditos;
- Cláusula 3.9 - Compensação;
- Cláusula 3.11 - Credores desinteressados ou desistentes;
- Cláusula 3.13 - Leilão reverso;
- Cláusula 5.5 - Credores Aderentes Obrigatórios;
- Cláusula 8.4 - Ocorrência de eventos alheios à vontade.

Com isso, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 16 de junho de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476